

Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro. CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

PARECER

Assunto: ANULAÇÃO INTEGRAL DA LICITAÇÃO.

A Senhora Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo,

Trata-se de análise técnica quanto ao procedimento licitatório pertinente ao Pregão Presencial nº 020/2018-CPL/PMC, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 038/2018-PMC, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETO, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS E DE GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DA PREFEITURA DE CAROLINA/MA, à luz das disposições da Lei Federal nº no Federal 3.555/2000. aplicando-se. 10.520/2002. no Decreto subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie.

1. DO FATO:

O município de Carolina-MA, através de solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO, iniciou Processo Administrativo nº 038/2018-PMC, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETO, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS E DE GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTOS DA PREFEITURA DE CAROLINA/MA.

O processo administrativo já citado foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação-CPL para dar seguimento à contratação do objeto pretendido. A CPL observou se estava de acordo com as formalidades exigidas no art. 38 de Lei Federal nº 8.666/93, que diz:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

Verificado a obediência restrita a Lei Geral de Licitações, a CPL, respaldada em cumprir o princípio da publicidade, haja vista, que norteia a administração Pública e com o intuito de dar maior divulgação à contratação que se pretende, divulgo o aviso de licitação no Diário Oficial da União, Diário



Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro. CEP: 65.980-000 - Carolina/MA



Oficial do Estado do Maranhão, Jornal O Estado do Maranhão, Portal da Transparência do Município.

O Edital referente ao Pregão Presencial foi inserido no SACOP – Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Publica respeitando a Instrução Normativa nº 34/2014, alterada pela Instrução nº 36/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE e, disponível também no portal do Município (http://riachão.ma.gov.br).

Vale salientar, que a CPL disponibilizou o instrumento convocatório (Edital) em mídia nos meios eletrônicos já citados para possibilitar a consulta dos interessados em participar do certame licitatório.

Adquiriu o Edital do certame a empresa QUANTIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME, CNPJ Nº 19.267.917/0001-85.

A abertura do certame licitatório estava marcada para o dia 29 de JUNHO de 2018 as 14:00(catorze) horas e as 14:15 hs (catorze e quinze) horas o Pregoeiro declarou aberta a sessão e iniciou a fase de Credenciamento constatando o comparecimento da Licitante: QUANTIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA — ME, representada pela Sra. Anna Carolina Mendes Lago. A empresa foi credenciada como Micro Empresa podendo gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Passado a fase de proposta de preço, foi aberto de forma sequencial o envelope nº 01 – Proposta de Preço e posteriormente o envelope nº 02 - "Documentação de Habilitação" da licitante que apresentou o valor em percentual de 22% (vinte e dois) por cento e foi considerada Habilitada.

Não houve manifestação de interposição de recursos contras os atos realizados

2. DO DIREITO:

2.1. O procedimento licitatório foi devidamente instruído de acordo com determina Lei Federal nº 10.520/2002 prevê que a fase preparatória do pregão, formalizado nos autos de processo administrativo, deve conter.." (artigo 3º).

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

 I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



Folha nº 206 Processo nº 038/2018 Rubriou: D

Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro. CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

- II a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
- § 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.
- § 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Com maior ênfase, assim estabelece o Decreto Federal nº 3.555/2000:

- Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
- I a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;
- II o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
- III a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:
- a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
- b) justificar a necessidade da aquisição;



Folha n° 207 Francisco n° 038/2018 Tubrica: #

Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro. CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

2.2. A Administração deve proceder à pesquisa de mercado, tendo como norte os seguintes objetivos ao fixar os valores na planilha orçamentária: avaliar a disponibilidade de dotação orçamentária; abalizar a realização de certame segundo o critério de menor preço e adquirir bens comuns com preços compatíveis os praticados no comércio.

Ainda mais enfático é o insigne Prof. HELY LOPES MEIRELLES, que, com propriedade, afirma que "Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital..."¹.

2.3. Por fim, argumente-se que a aplicação do critério de julgamento de menor **preço** em percentual e o exame de conformidade da Proposta de Preços prescindem das especificações contidas no Termo de Referência, consoante exegese do artigo 11, incisos VI e XII, do Decreto Federal nº 3.555/2000:

"Artigo 11 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VI – o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da **proposta de menor preço** e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

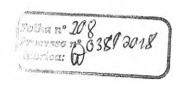
[...]

1

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2002. 13. ed. p. 119.



Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro. CEP: 65.980-000 - Carolina/MA



XII – declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;".

(grifo nosso)

3. DO ENSEJO A NULIDADE DO CERTAME

- 3.1. O Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, como é uma regra da Comissão Permanente de Licitação, depois de transcorrido o certame licitatório, analisar todos os atos, verificando se obedecera rigorosamente às legislações vigentes, como especial atenção aos princípios norteadores da Administração pública, tais como: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Foi constada que a empresa QUANTIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ME não apresentou a Certidão Especifica da Junta Comercial do Estado exigida no item 8.1.4, letra "c" do Edital nº 020/2018, e deveria ter sido inabilitada.
- 3.2. Vale ressaltar, que o item 9, subitem 9.18 do Edital, diz: A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos neste Edital, ou os apresentar em desacordo ou com irregularidades, será inabilitada, sem prejuízo de aplicação de sanções, ressalvada a hipótese legal prevista no **item 9.20**.

Portanto, mesmo posterior à abertura do certamente licitatório, a Administração, através do Pregoeiro deve exercer esse direito previsto no Edital, evitando uma contratação futura permeada de vícios insanáveis.

4. DA ANULAÇÃO:

4.1. Considerando que por essa inabilitação, o procedimento licitatório não atenderá mais o interesse público inicialmente visado que a **Prefeitura Municipal de Carolina** na busca de selecionar a proposta mais vantajosa deixou de observar os artigos indicados no item anterior, com a devida vênia diante do equívoco, mister sugerir a Vossa Senhoria a **anulação integral Pregão Presencial nº 020/2018-CPL/PMC**, com base no artigo 18, § 2º, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e nos **itens 12, 12.1. e 12.2.**, do Edital, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, o artigo 49, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Decreto Federal nº 3.555/2000:





Rollia n 209 Processo n 038/2018 Rubrica: D

Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro. CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

"Artigo 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, **mediante ato escrito e fundamentado**.

§ 2º Os licitantes não terão direito a indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato."

EDITAL:

- **12.1.** A Prefeitura Municipal de Carolina se reserva ao direito de revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado e, anulá-la se constatada insanável ilegalidade, em ambos os casos baseado em Parecer escrito e devidamente fundamentado, assegurando o contraditório e a ampla defesa, nos prazos estabelecidos nos referidos atos;
- 12.2. 12.2. Não caberá qualquer indenização aos proponentes em caso de revogação ou nulidade deste procedimento licitatório, ressalvada a hipótese prevista no artigo 59, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Lei Federal nº 8.666/1993:

- "Artigo 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa

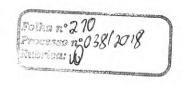
(grifo nosso)

Assim, visto que a Administração Pública tem o dever de anular atos ilegais, com base no poder de autotutela, mister transcrever a Súmulas nºs 346 e 473 do egrégio Supremo Tribunal Federal-STF:

"Súmula nº 346 - STF



Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro. CEP: 65.980-000 - Carolina/MA



É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas 346 e 473 do STF." (RMS 27998 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 28.8.2012, *DJe* de 21.9.2012).

"Súmula nº 473 - STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Sobre o tema, assim assevera Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt "confirma a autotuela licitatória, explicando que "caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotuela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação". [1]

Por tudo quanto exposto, faz-se necessária a ANULAÇÃO **do Pregão Presencial nº 020/2018-CPL/PMC**, a teor do disposto no artigo 38, Inciso IX da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 3°, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no artigo 18°, parágrafos 1° e 2° ambos do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Fica desde já o participante do certame a ampla defesa conforme art. 109, letra "c" da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina/MA, 05 de Julho de 2018.

AMILTON FÉRREIRA GUIMARÃES

Pregoeiro Substituto